

Acórdão: 15.544/02/3^a
Impugnação: 40.010107404-73
Impugnante: Auto Posto São Mateus Ltda
Proc. S. Passivo: Morton José Pereira de Carvalho
PTA/AI: 01.000139908-78
Inscrição Estadual: 146.338339.00-04
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST, verificado quando da entrada de mercadoria. Entretanto, tendo em vista que a infração não restou plenamente caracterizada nos autos aliada à errônea e/ou omissão de capitulação do Fisco, cancelam-se exigências com fulcro no art. 57, inciso IV, da CLTA. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST referente a 5.000 litros de álcool, acobertados pela Nota Fiscal nº 015093, de 10 de abril de 2001, da empresa Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/11, onde alega: 1) ressalta que está na condição de Coobrigada; 2) não é ela Coobrigada, não tendo descumprido qualquer obrigação constante do RICMS/96, nem mesmo concorrido, voluntária ou involuntariamente, não lhe sendo aplicável qualquer regra de responsabilidade solidária; 3) quando da aquisição do combustível, não havia qualquer irregularidade contra a Distribuidora, estando a mercadoria acobertada com documento fiscal hábil; 4) alega que a emitente da nota fiscal teve a sua Inscrição Estadual bloqueada, por não recolhimento do ICMS devido. Requer seja extinto o lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 30/32, refutando as alegações da Impugnante. Cita os artigos 134, III, e 149, I, do RICMS/96, além do art. 29, § 1º, do Anexo IX do mesmo Regulamento. Alega que é imprópria a pretensão do Contribuinte de se ver substituído na sujeição passiva pelo emitente da nota fiscal, além do disposto no art. 136 do CTN. Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O trabalho fiscal, com todo respeito, não merece prosperar.

O relatório do Auto de Infração diz:

a) “Constatamos a falta de recolhimento do ICMS/ST referente 5.000 litros de álcool, acobertados pela Nota Fiscal nº 015093, de 14/04/2001, da empresa Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda.” (fls. 03).

Capitulados estão, como infringidos os arts. 96 e 374 do RICMS/96, e, como de penalidades, os art. 56, II, e 55, II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em anexo ao Auto de Infração encontra-se o relatório fiscal contábil, às fls. 06/07. Deste, constam os mesmos artigos retro-citados, como infringidos e como de aplicação da penalidade. Na descrição da irregularidade, porém, o Fisco afirma que a empresa emitente da nota fiscal encontra-se com a Inscrição Estadual/ST bloqueada.

Quando o Fisco retorna em suas manifestações finais, às fls. 31, mais especificamente, afirma ele que a inscrição estadual da emitente da nota fiscal encontra-se bloqueada por dolo ou fraude. Em seguida, manifesta-se citando o art. 134, III, e o art. 149, I, da Parte Geral do RICMS/96, que dizem de inidoneidade de documento fiscal, tendo como causa o encerramento irregular da atividade.

Ora, se a exigência se dá em razão de estar o remetente com a IE/ST bloqueada, a exigência ao remetente é cabível com fulcro no art. 29, § 2º da Parte Geral do RICMS/96. Este parágrafo, aliás, em momento algum foi citado pelo Fisco e, talvez, a sua ausência tenha gerado a Impugnação do Contribuinte, onde o mesmo afirma desconhecer as razões pelas quais se fazem a ele tais exigências. A omissão da capitulação própria pode ter a causa de uma defesa que não atacou o texto legal próprio, que faz da Autuada responsável pelo pagamento do tributo, penalidades e acréscimos. Há, ainda, que se dizer que o Fisco não fez juntar nem a prova (tela do “SICAF”) de que o emitente da nota fiscal encontrava-se com a IE/ST bloqueada, por estar o Contribuinte omissor com a não entrega das informações.

Além do art. 29, § 2º, da Parte Geral do RICMS/96, deveria a fiscalização ter ainda capitulado o art. 31, § 2º, do mesmo RICMS, em sendo a exigência em decorrência da IE/ST bloqueada do emitente da nota fiscal. Em momento algum, nem mesmo quando da manifestação final, se vê nos autos a citação de quaisquer destes artigos e/ou parágrafos.

Em verdade, até há a citação do art. 29, mas em seu § 1º, que não é aplicável ao caso presente (fls. 31).

Se a IE/ST encontrava-se bloqueada pelas razões do art. 134, III, da Parte Geral do RICMS/96, haveria que existir um Ato Declaratório, o que também não se tem nos autos. Ao se enveredar por estes campos, o Fisco está realmente equivocado. O encerramento irregular de atividade do emitente da nota fiscal está inteiramente solteiro

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos autos, apenas tendo sido citado às fls. 31. Aliás, também o art. 134, III, ou o art. 149, I, ambos da Parte Geral do RICMS/96, foram capitulados seja no Auto de Infração, seja no Relatório de fls. 06/07.

Igualmente equivocada está a fiscalização quanto à exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75. Com todo o respeito, de forma alguma a infração contida no relatório do Auto de Infração implica em saída de mercadoria, entrega, transporte, estoque ou depósito desacobertado de documento fiscal. Assim, a Multa Isolada também é imprópria.

Diante de tudo, e, pelo fato que longe está da decadência no caso presente, melhor é o Fisco reestudar o fato, descrevê-lo com maior precisão e capitular correta e precisamente os artigos infringidos e os artigos penalizadores, e, se assim entender, que deva proceder a renovação da ação fiscal.

Nem mesmo se deve utilizar do art. 60 da CLTA, pois o trabalho fiscal apresenta incongruências, imprecisões e lacunas que podem ter dificultado e impedido uma defesa de precisão ao Contribuinte. Se o Fisco não soube precisar a capitulação, quanto mais o Contribuinte.

Assim, com fulcro no art. 57, inciso IV, da CLTA, é o lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02/09/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP/JLS